

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE IPIAÚ- BAHIA**

HILTON BARROS COELHO, brasileiro, casado, Deputado Estadual na Bahia, portador do RG nº 4341240-87 e do CPF nº 765170045-72, com gabinete indicado em epígrafe, vem, respeitosamente, promover **REPRESENTAÇÃO**, em face do **MUNICÍPIO DE IPIAÚ**, pessoa jurídica de direito público, representada por LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS, brasileira, prefeita do Município de Ipiaú, portadora do CPF: 022.233.015-50, com endereço profissional situado na Rua Ângelo Jaqueira, 1 - Centro, Ipiaú - BA, 45572-036, tendo em vista a ocorrência de fatos que ensejam a atuação do Ministério Público.

1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento deste mandato parlamentar grave situação envolvendo a área de ampliação do **Cemitério Jardim da Saudade 2**, no Município de Ipiaú, amplamente divulgada pela imprensa local e pelas redes sociais, após familiares do senhor **Aderval Rodrigues Andrade** recusarem-se a realizar seu sepultamento no local indicado pela Administração Municipal, em razão da manifesta ausência de condições estruturais e sanitárias compatíveis com a prestação desse serviço público.

Conforme registros audiovisuais e denúncias encaminhadas a este mandato e ora acostados, a área destinada à expansão do cemitério não dispõe de muro de fechamento, delimitação física ou infraestrutura mínima necessária para a realização de sepultamentos, apresentando condições incompatíveis com os requisitos de segurança, salubridade, acessibilidade e respeito à dignidade das pessoas falecidas e de seus familiares.

Após a ampla repercussão do caso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos reconheceu, em manifestação divulgada pela imprensa local, a existência de projeto destinado à ampliação do cemitério e à construção do muro de fechamento da nova área. Todavia, segundo as informações recebidas, a área continua sendo utilizada ou destinada à realização de sepultamentos antes da efetivação das obras e da implantação da infraestrutura indispensável ao seu funcionamento.

Ademias, os problemas constatados não se restringem à ausência de infraestrutura física. Os relatos encaminhados pela comunidade revelam preocupação com a inexistência de uma política permanente de gestão dos cemitérios públicos municipais, especialmente quanto à manutenção dos equipamentos, ao planejamento da ocupação das áreas disponíveis, ao controle dos sepultamentos, à gestão das ossadas e ao planejamento de futuras ampliações, circunstâncias que podem comprometer a adequada prestação desse serviço público essencial.

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito à localização da área de ampliação do cemitério. Conforme informado pelos moradores e evidenciado pelos registros audiovisuais, é possível verificar a extrema proximidade entre a nova área destinada aos sepultamentos e as residências existentes no entorno, sem a existência de qualquer zona de amortecimento (zona tampão) entre o equipamento público e as moradias. Tal circunstância suscita fundadas preocupações sobretudo diante dos impactos que a implantação e utilização da nova área cemiterial podem ocasionar à população residente no local.

Também foram encaminhadas informações indicando a inexistência de conhecimento público acerca do licenciamento ambiental da área de ampliação, bem como da adoção de medidas técnicas voltadas à impermeabilização do solo, à proteção das águas subterrâneas, ao controle de eventual contaminação ambiental e ao atendimento das demais exigências técnicas e legais aplicáveis à implantação e ampliação de cemitérios.

Diante desse conjunto de circunstâncias, há indícios da necessidade de apuração quanto à regularidade administrativa, urbanística e ambiental da ampliação do Cemitério Jardim da Saudade 2, bem como da adequação das medidas adotadas pelo Município para garantir a prestação digna e segura dos serviços cemiteriais. Caso tais fatos sejam confirmados, poderão estar configuradas violações aos princípios da Administração Pública, à legislação ambiental, ao ordenamento urbanístico e aos direitos fundamentais da coletividade, justificando a atuação do Ministério Público.

2. DO DIREITO

2.1. Da violação à dignidade da pessoa humana e o direito ao sepultamento digno

O respeito aos mortos e o direito dos familiares de sepultarem seus entes queridos em condições dignas decorrem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). Esse princípio irradia seus efeitos sobre toda a atuação da Administração Pública, impondo ao Estado o dever de assegurar que os serviços públicos sejam prestados de forma compatível com os direitos fundamentais da população.

O ordenamento jurídico brasileiro também assegura proteção à memória, ao respeito devido ao falecido e aos direitos da personalidade *post mortem*, conferindo aos familiares legitimidade para impedir ou fazer cessar lesão a esses direitos, nos termos do art. 12 do Código Civil:

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau."

Além disso, o direito dos familiares de realizar o sepultamento em condições dignas encontra amparo no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade

de consciência e de crença e garante o livre exercício dos cultos religiosos, abrangendo os ritos funerários e as manifestações inerentes ao luto, segundo as convicções e tradições de cada família.

Nesse contexto, a destinação de sepultamentos para uma área desprovida de infraestrutura mínima, sem muro de proteção, delimitação física ou condições adequadas de segurança e salubridade, caso confirmada, revela situação incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com o dever estatal de assegurar um sepultamento digno, impondo sofrimento adicional às famílias enlutadas.

2.2. Do dever constitucional de proteção ao meio ambiente, à ordem urbanística e da adequada prestação do serviço público

A Constituição Federal assegura, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No mesmo sentido, os arts. 182 e 183 da Constituição Federal disciplinam a política de desenvolvimento urbano, atribuindo ao Poder Público Municipal o dever de promover o adequado ordenamento territorial e assegurar o bem-estar da população. Dispõe o art. 182 da Constituição Federal:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Assim, cabe ao Município ordenar o uso e a ocupação do solo de forma compatível com a proteção da saúde pública, do meio ambiente e da qualidade de vida da população, adotando planejamento urbano adequado para a implantação e ampliação de equipamentos públicos potencialmente impactantes, como os cemitérios.

Além disso, a prestação dos serviços cemiteriais insere-se na competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse contexto, compete ao Município assegurar não apenas a existência física dos cemitérios públicos, mas também sua adequada gestão, compreendendo a manutenção permanente dos equipamentos, o controle dos sepultamentos, a gestão das ossadas e a expansão planejada da capacidade instalada, de modo a garantir a continuidade, a eficiência e a dignidade desse serviço público essencial.

2.3. Da necessidade de observância da legislação ambiental aplicável aos cemitérios

A implantação, ampliação e o funcionamento de cemitérios submetem-se ao cumprimento da legislação ambiental, sanitária e urbanística, especialmente às disposições da **Resolução CONAMA nº 335/2003**, alterada pelas Resoluções **CONAMA nº 368/2006** e **nº 402/2008**, que estabelecem critérios técnicos para o licenciamento ambiental e a operação desses empreendimentos.

As referidas normas reconhecem que a atividade cemiterial possui potencial de gerar impactos ambientais, exigindo, entre outras medidas, a realização de estudos técnicos, o licenciamento ambiental, a adoção de sistemas adequados de drenagem, a proteção do solo e das águas subterrâneas, bem como a implementação das medidas necessárias para prevenir riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

No caso em análise, as informações encaminhadas a este mandato parlamentar indicam não haver conhecimento público acerca da existência de licenciamento ambiental da

área de ampliação do Cemitério Jardim da Saudade 2, tampouco da adoção das medidas técnicas exigidas pela legislação ambiental para empreendimentos dessa natureza, circunstância que demanda apuração pelos órgãos competentes.

Também causa preocupação a aparente inexistência de uma faixa de amortecimento entre a área destinada à ampliação do cemitério e as residências localizadas em seu entorno. Conforme demonstram os registros audiovisuais anexados à presente representação, é possível verificar a extrema proximidade entre a nova área de sepultamentos e as moradias vizinhas, situação que poderá representar impactos urbanísticos, sanitários, ambientais e sociais caso não tenha sido precedida dos estudos técnicos e das medidas mitigadoras exigidas pela legislação vigente.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente justificada a atuação preventiva do Ministério Público para apurar a regularidade urbanística, ambiental e administrativa da ampliação do Cemitério Jardim da Saudade 2, adotando as providências necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde pública, da ordem urbanística e da dignidade da população.

3. DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos.

Os fatos narrados transcendem interesses individuais, atingindo diretamente toda a coletividade do Município de Ipiaú, razão pela qual mostram-se presentes os pressupostos para instauração de procedimento investigatório.

4. DOS PEDIDOS

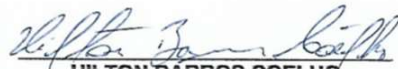
Ante o exposto, o Representante requer a Vossa Excelência:

1. A instauração de Inquérito Civil para apuração das possíveis irregularidades administrativas, urbanísticas e ambientais relacionadas à ampliação do Cemitério Jardim da Saudade 2, especialmente quanto à observância da legislação ambiental, urbanística e sanitária aplicável.

2. Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar a regularização da área de ampliação do Cemitério Jardim da Saudade 2, a adequada prestação dos serviços cemiteriais e a proteção do meio ambiente, da ordem urbanística, da saúde pública e dos direitos da coletividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 15 de julho de 2026.


HILTON BARROS COELHO